



JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP E UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2347/2023 - SAAE, DESTINADO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE TICKET REFEIÇÃO, AMBOS NA FORMA DE CARTÕES ELETRÔNICOS COM CHIPS.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

A ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP, resumidamente, em sua peça de impugnação **alega** que: (i) a aceitação de proposta com taxa de administração negativa se constitui em ilegalidade, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência; (ii) há direcionamento do certame às empresas de grande porte; (iii) empresas de grande porte interessada na permissão de taxa negativa tem por escopo exercer domínio de mercado; (iv) que as grandes empresas buscam atuar de maneira fraudulenta ao conceder suposto desconto na contratação; (vi) que os estabelecimentos comerciais repassarão os descontos ao consumidor final; (vii) a aceitação de taxa de administração negativa viola o princípio da legalidade, posto que contradiz o exposto pelo art. 3º da Lei nº 14.442/2022. Ao final, **REQUER**: que seja atribuído o efeito suspensivo a impugnação, alteração do edital para vedar o oferecimento e aceitação de propostas ou lances com taxa de administração negativa e republicação do edital.

Por sua vez a UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., resumidamente, em sua peça de impugnação **alega** que: (i) as condições da licitação contrariam o disposto na Lei nº 14.442/2022. Ao final, **REQUER**: que alteração do edital e sua republicação.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

De início se faz necessário destacar que o presente certame foi publicado entre os dias 19/12/2023 e 20/12/2023, sendo regido pela Lei Federal



nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/1993, conforme constou estabelecido no item 1.2 do edital impugnado, como se observa:

- 1.2. A presente licitação é do tipo "**menor preço**" processar-se-á de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Decreto Municipal nº 14.575 de 05/09/2005, Decreto Municipal nº 14.576 de 05/09/2005, Lei Municipal nº 9.449 de 22/12/2010, Decreto Municipal nº 19.533 de 29/09/2011, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147 de 07/08/, bem como das condições estabelecidas neste edital e nos anexos integrantes.

Em relação a aceitabilidade de proposta com taxa de administração negativa, consta dos autos a seguinte manifestação da Diretoria Administrativa e Financeira, requisitante do objeto:



Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto



Sorocaba, 15 de dezembro de 2022

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

1. O presente Processo Administrativo nº 2347/2020, refere-se à contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Ticket Refeição, em decorrência da Lei nº 12.176/2020.

2. A presente contratação é impositiva por força da Lei 12.176/2020, vigente na presente data, que em seu artigo 3º estabelece que o benefício de refeição passará a ser concedido por meio de Ticket Refeição, concedendo no § 2º do mesmo artigo em caráter temporário o pagamento em folha dos servidores. Transcrevo e destaco:


**Art. 3** O benefício de refeição passará a ser concedido por meio de Ticket Refeição, em quantidade correspondente aos dias úteis existentes no mês.

§ 1º Farão jus ao benefício de refeição, mediante adesão, os servidores ocupantes de cargos com jornada diária mínima de 8 (oito) horas, além dos submetidos à escala especial prevista na Lei nº 12.023, de 11 de junho de 2019. (Redação dada pela Lei nº 12.493/2022).

§ 2º O benefício previsto no caput será concedido mediante a contratação de empresa especializada para o fornecimento de cartões de Ticket Refeição, podendo ser concedido, em caráter temporário, por meio de pagamento em folha dos servidores, em situações excepcionais, devidamente justificadas, não se incorporando, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores e não constituindo salário base para nenhum efeito legal.

3. Há vigente também a Lei 12.493/2022 autorizando o SAAE a fornecer refeição aos seus servidores, pagamento em folha ou ticket, conforme demanda do funcionário. Portanto, ainda permanece a obrigação legal da existência de contrato para o fornecimento dos tickets refeição aos servidores que assim optarem.
4. Contudo, visando manter a vantajosidade da contratação, proponho alteração do item 6.1 do termo de referência para se admitir apenas taxa de administração negativa ou igual a zero, visto que se positiva a Administração será onerada em comparação com o desembolso para pagamento em folha.

5. Se autorizada a continuação da contratação do objeto, os autos serão encaminhados ao DAP para além da alteração acima solicitada, indicar os atuais quantitativos de servidores e juntar pesquisa de interesse dos servidores em utilizar o ticket refeição, viabilizando a apresentação de propostas pelas empresas interessadas.
6. Por oportuno, esclareço que quanto ao fornecimento de refeição, aos servidores que assim optarem, há em desenvolvimento o Processo Administrativo nº 3289/2022 para permissão de uso de espaço público para exploração e administração de restaurante/lanchonete dentro do Centro Administrativo e Operacional do SAAE.
7. Ao Diretor Geral para autorização, se o caso.

  
CALIXTO JUNIOR ANTONUCCI E SILVA  
Diretor Administrativo e Financeiro

Observa-se da transcrição acima que, de maneira motivada, o Diretor Administrativo e Financeiro, definiu no Termo de Referência que a aceitabilidade da proposta estaria condicionada a taxa de administração igual ou inferior a zero, ou seja, há possibilidade de taxa negativa.

Compulsando os autos, verifica-se que quando da estimativa para a presente contratação, em consulta direta ao mercado, as quatro empresas interessadas em apresentar proposta estimativa ofertaram taxa de administração igual a zero. Portanto, parece lógico concluir que a disputa se dará com taxas negativas ou haverá empate entre os licitantes e, neste primeiro momento, ao que tudo indica, a Administração resguardará o interesse público, auferindo proposta mais vantajosa se admitir taxas negativas. Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou regular licitação semelhante, nos autos do TC-020005.989.22-3, nos seguintes termos:

TC-020005.989.22-3

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS. REGULARES. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. CONHECIMENTO.

(...)

Relativamente à pesquisa de preços e à contratação de proposta de gerenciamento com taxa negativa (Verocheque – 1ª Classificada, taxa de (-) 5,10%), Assessoria Técnica, sob a vertente Econômica, não encontrou óbices a nenhum dos aspectos. Aliás, quanto ao último (taxa negativa), pontuou que não se trata de contratação no âmbito do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, portanto, à época (08/2021), não houve irregularidade na aceitação da taxa de administração negativa. Nessa direção, entendimento reproduzido no bojo do TC-005627.989.22-13.

A ponderação quanto à época do ajuste tem seu lugar, pois, como rememorou ATJ-Economia, o Tribunal Pleno, em sessão de 06/04/2022, modificou

entendimento jurisprudencial e "passou a admitir a vedação do oferecimento de taxa negativa independentemente de o órgão promotor do certame ser ou não inscrito no PAT, por inexistir óbice legal.", no âmbito do TC-009245.989.22 (evento 36.1 do TC-007768.989.22-0).

Assim, quanto à licitação e ao ajuste, não há questões capazes de os macularem.

(...)

Ante o exposto, na companhia de ATJ-Economia, voto pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 41/2021 e do Contrato nº 60/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Verocheque Refeições Ltda., assim como pelo conhecimento do Acompanhamento da Execução do Contrato e do Termo de Recebimento Definitivo.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos

Sobre o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC 009245.989.22-35, a Representante "requereu a sustação cautelar do procedimento licitatório, para fins de excluir a vedação do oferecimento de taxa negativa", oportunidade em que o entendimento do TCE/SP foi de que não haveria ilegalidade na vedação para aquele procedimento em análise prévia, em momento algum restou ratificado que a imposição da vedação, conforme se observa dos destaques a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL

Sessão: 6/4/2022

Representação contra Edital – Indeferimento e arquivamento

M-006: TC-009245.989.22-3

Representada: Câmara de Guaratinguetá

Responsáveis: Graciano Arilson dos Santos (Presidente) Jeferson Felipe dos Santos (Diretor Administrativo)

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Assunto: Representação formulada em face do pregão presencial nº 2/2022, promovido pela Câmara de Guaratinguetá, tendo por objeto o fornecimento de vale-alimentação

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Luis Flavio C. Alves – OAB/SP 150.355 e outros (Representada); Paulo André S. Poch – OAB/SP 181.402 (Representante).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO.

A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame.

Sendo assim, ponderando que a não admissão de taxa negativa implicaria na inviabilidade do cumprimento do dever de licitar, visto que haveria empate necessário entre os interessados no objeto, não havendo regulamento específico nesta municipalidade que assegure a isonomia entre os participantes, não resta outra alternativa

senão a de seguir com o cumprimento do edital conforme apresentado, sob pena de nulidade do procedimento por ausência de previsão legal.

Salienta-se, por fim, que segundo informações constantes dos autos, apresentada pela Chefia do Departamento de Recursos Humanos da Autarquia, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto não é beneficiário do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

De igual forma merece destaque que mesmo diante de taxa de administração negativa os servidores não terão seu direito afetado, considerando que os valores creditados serão os estabelecidos em lei municipal.

Em relação as demais alegações, não houve instrução de provas necessárias e suficientes quanto aos argumentos, impossibilitando o julgamento desta Pregoeira.

Diante do acima exposto, está claro que o estabelecido na Lei nº 8.666/93, quanto as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 80/2023, são possíveis e necessárias tendo em vista as necessidades da Autarquia.

Logo, é certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

**“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” [não sublinhado no original].**

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”**



**Prefeitura de  
SOROCABA**

Portanto, com base nas instruções processuais da fase interna, bem como na manifestação da chefia do Departamento de Recursos Humanos e nos argumentos expostos acima, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP**, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade com a Lei nº 8.666/93, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 09 de janeiro de 2024.

  
**ROSELI DE SOUZA DOMINGUES**  
Pregoeira



**Prefeitura de  
SOROCABA**

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi INDEFERIDA as impugnações interpostas pelas licitantes ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., ao edital do **Pregão Eletrônico nº 80/2023** – Processo Administrativo nº 2347/2020, destinado à **contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de ticket refeição, ambos na forma de cartões eletrônicos com chips, pelo tipo menor preço. Fica mantida a sessão pública dia 11/01/2024, às 14:00 horas.** Informações pelo site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) (BB 1033113), pelo telefone: (15) 3224-5826 ou pessoalmente na Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, Jardim Ibiti do Paço, no Setor de Licitações. Sorocaba, 08 de janeiro de 2024. **Tiago Suckow da Silva Camargo Guimarães – Diretor Geral.**